



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.002817/2009-42  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-002.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AIOA - GFIP  
**Recorrente** FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2007

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA.**

Conforme a Súmula CARF n° 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.170.716-1, lavrado por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 34/39, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas, tendo sido aplicado o art. 32-A da Lei 8.212/91 para a aplicação da penalidade, no período de 10/2004 a 12/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 21.000,00, fls. 01.

A autoridade fiscal constatou que a autuada teve sua isenção cancelada por meio do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais 21.42.1/003/2006, com efeitos a partir de 23/10/2004.

A fiscalização observou que com a Medida Provisória - MP 446, de 7 de novembro de 2008, ocorreu modificação substancial na legislação aplicável, pois os art. 37 a 40 (...), tendo em vista que o Contribuinte protocolou pedidos de renovação Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, o que levaria a manutenção da qualidade de filantrópica em virtude desta MP 446.

Como a referida MP foi rejeitada, e em obediência ao que determina o art. 62 da CF, as relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP seriam tidas como válidas, na ausência, como é o caso, de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados.

Durante a vigência da Medida Provisória - MP 446, o Conselho Nacional de Assistência Social, com base no art. 37 desta MP, se pronunciou sobre a renovação dos pedidos de renovação dos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS solicitados pela recorrente, sendo concedidas as renovações de 23/10/2001 a 22/10/2004, de 17/05/2005 a 16/05/2008 e de 17/05/2008 a 16/05/2011.

Ocorre que o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública Civil Pública na 13ª Vara Federal de Brasília, na qual declara como objetivo "*determinar aos órgãos da União - Ministérios da Previdência Social (MPS), da Educação (MEC), da Saúde (MS) e do Desenvolvimento Social • e Combate à Fome (MDS) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - que analisem os processos pendentes de decisão referentes a Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), afastando-se a aplicação dos inconstitucionais artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória no 446*". Na referida ação foi concedida liminar determinando à SRFB que constituísse os créditos tributários e os mantivesse com exigibilidade suspensa. Tal liminar estava com seus efeitos válidos em 13/10/2009, o que obrigou a autoridade fiscal a realizar o lançamento.

Foi consignado que o Contribuinte apresentou as fotocópias do processo referente ao Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto na 6ª Vara Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária de São Paulo com Nº 2006.61.05.010454-0, na qual requer a nulidade do referido Ato Cancelatório.

A fiscalização ressaltou que o lançamento visava prevenir a decadência, tendo em vista que esta não se suspende ou se interrompe, registrando que o lançamento ficaria suspenso conforme o art. 151, inciso IV e V do CTN.

Após tomar ciência pessoal da autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 42/86, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão de fls. 196/207, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente foi cientificada do decisório em 23/04/2010, fls. 209.

O recurso voluntário, apresentado em 21/05/2010, fls. 214/260, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Aponta que no mandado de Segurança 2006.61.05.010454-0 foi declarada a nulidade do Ato Cancelatório 21.424.1/003/2006, o que teria restabelecido seu direito à imunidade.

Faz outras considerações a respeito da aplicação do Parecer CJ 2.272/200 ao caso, bem como sobre a MP 446.

Enfim, mantém todos os seus argumentos centrados na discussão a respeito da imunidade/isenção afastada pelo citado Ato Cancelatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado, mas não tomamos conhecimento deste pelas razões a seguir.

### **Concomitância entre processo administrativo e processo judicial. Renúncia às instâncias administrativas em relação às matérias idênticas. Súmula CARF Nº 1.**

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança 2006.61.05.010454-0 que trata do direito à isenção às contribuições previdenciárias e a nulidade do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção, com restabelecimento da fruição da imunidade a partir de 10/2004. Assim deve ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Logo, toda a discussão que diz respeito ao direito à isenção às contribuições previdenciárias e a nulidade do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção, com restabelecimento da fruição da imunidade não pode ser conhecida.

No entanto, as discussões a respeito dos fatos geradores da obrigação principal e da multa aplicada poderiam ser objeto do recurso administrativo.

Porém, a recorrente preferiu não tratar de tais questões em sua peça recursal, fixando seus argumentos em aspectos totalmente coincidentes com o conteúdo da ação judicial, o que nos leva a concluir pelo não conhecimento integral do Recurso Voluntário.

Entendemos que mesmo a consideração dos efeitos da edição e rejeição da MP 446 deve ser discutida pelo Poder Judiciário, uma vez que a recorrente optou por ingressar naquela esfera para discutir o assunto. Qualquer decisão deste Colegiado seria inútil e inválida, tendo em vista que prevalecerá a decisão tomada pelo Poder Judiciário, ainda mais se considerarmos a existência de ação civil pública tratando da referida MP 446.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA